



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11020.005032/2007-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-009.523 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2021
Recorrente BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 11/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. AFERIÇÃO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência deve ser feita como base o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo nessa linha a Súmula CARF nº 148.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gregório Rechmann Junior, Renata Toratti Cassini e Ana Claudia Borges de Oliveira, que votaram por anular o lançamento, de ofício, sob o argumento de erro no enquadramento legal.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 10-15.796, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Porto Alegre/RS, fls. 775 a 781:

A empresa Big Dutchman Brasil Ltda. foi autuada por ter infringido a Lei nº 8.212/91, artigo 32, inciso III, combinado com o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 225, inciso III e parágrafo 22, acrescentado

pelo Decreto nº 4.729/03, pela não apresentação de arquivos digitais SEFIPCR.RE e SEFIPCR.SFP do período de 03/2000 a 12/2003, tendo assim deixado de prestar as informações e esclarecimentos cadastrais, financeiros e contábeis, relativas ao conteúdo destes arquivos digitais.

Conforme esclarece o Relatório Fiscal da Infração, a conduta da empresa dificultou o trabalho de auditoria da fiscalização, na medida que necessitava destes arquivos em meio digital para realização do batimento das informações da folha de pagamento, dos valores declarados em GFIP e os constantes no Banco de Dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil — SRFB.

Foi aplicada a multa no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), conforme previsto no artigo 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, combinados com o artigo 283, inciso II, alínea “b” do RPS, atualizada pela Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007, publicada no D.O.U. de 12.04.2007.

A empresa teve ciência da autuação em 14/12/2007, tendo apresentado defesa tempestiva em 14/01/2008, fls. 24/27.

Requer, inicialmente, a relevação da multa aplicada. Com relação às competências 03/2000 a 12/2001, alega que apesar da Lei nº 8.212/91 estabelecer, em seus artigos 45 e 46, o lapso temporal de dez anos para a Fiscalização apurar, constituir e cobrar seus créditos fiscais previdenciários, por força da alínea “b”, do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal - CF/88 deve ser observado o Código Tributário Nacional - CTN, o qual, prevê o prazo de cinco anos para efetuar a homologação ou o lançamento de ofício, contados na forma do parágrafo 4º do artigo 150, quando houver pagamento tempestivo do tributo e de cinco anos, contados na forma prevista no inciso I do artigo 173, quando não houver o pagamento do tributo. Entende ser inviável a aplicação conjunta dos artigos 150, parágrafo 4º e 173, inciso I do CTN, por implicar na aplicação cumulativa de duas causas de extinção do crédito tributário. Transcreve parte de decisão judicial proferida pelo Tribunal Regional Federal- CRF da 4ª Região, em 22/08/2001, no sentido da inconstitucionalidade do caput do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Com relação às competências 01/2002 a 12/2003, requer a relevação da multa por entender ter satisfeito todas as condições previstas na legislação, quais sejam, corrigiu a falta e efetuou o pedido de relevação da multa tempestivamente, é primário e não incorreu em nenhuma circunstância agravante.

Requer, ao final, que seja recebido seu pedido, que seja reconhecida a decadência dos créditos lançados relativos aos exercícios de 2000 a 2001 e que a multa aplicada seja relevada, referentemente ao período de 01/2002 a 12/2003.

Anexa às fls. 28/369, cópias de alteração e consolidação contratual, de Protocolos de Envio de Arquivos Conectividade Social e Relação dos Trabalhadores constantes do Arquivo SEFIP, das competências 01/2002 a 02/2002, 04/2002 a 12/2003.

Ao julgar a impugnação, em 9/5/08, a 7ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS concluiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

1. CONSTITUCIONALIDADE. A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública. **2. DECADÊNCIA.** Decadência não configurada, tendo em vista a data da autuação da empresa. **3. PRESCRIÇÃO.** O prazo prescricional começa a contar somente a partir da constituição definitiva do crédito tributário. **4. RELEVÇÃO/ATENUAÇÃO DA MULTA.** Não comprovada a correção das faltas apontadas na autuação, requisito essencial para que a multa seja relevada/atenuada.

(Grifos no original)

Cientificada da decisão de primeira instância, em 12/6/08, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 787, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 791 a 793, em

9/7/08, alegando a ocorrência da decadência e invocando, nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal (STF).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da alegada decadência

Tomando por base a Súmula Vinculante nº 8 do STF, a Recorrente apenas requer o provimento do recurso voluntário com o reconhecimento da decadência do crédito ora discutido.

Pois bem, para melhor análise da questão, vejamos, inicialmente, o seguinte excerto da decisão recorrida, fl. 779:

O direito [de a] Fiscalização constituir créditos previdenciários opera-se na forma do artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo este o prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Portanto, a infração cometida - a negativa do contribuinte, apesar de intimado, em prestar as informações relativas aos trabalhadores que lhe prestaram serviço, através da apresentação em meio digital de arquivos da GFIP (SEFIPCR.RE e SEFIPCR.SFP) das competências 0312000 a 12/2003, ocorreu em 11/12/2007, conforme se verifica no campo Data à fl. 01, não havendo que se falar em decadência na data da lavratura da autuação, também ocorrida em 11/12/2007.

Também não se diga da impossibilidade de serem exigidos os documentos das competências 12/1998 a 12/2003, quando da realização das duas intimações realizadas em 2007 (fls. 08/14), considerando o prazo decadencial de dez anos estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, supra referido.

Conforme se observa, a Turma Julgadora de primeiro grau aplicou, na apuração do prazo decadencial, a então vigente regra prevista no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/7/91, segundo a qual o direito de a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos extinguiu-se em 10 (dez) anos¹, porém, em decorrência do julgamento dos Recursos Extraordinários 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, o STF editou, em 12/6/08, a Súmula Vinculante nº 8 (DOU 20/6/2008), nos seguintes termos:

São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Nesta feita, ao analisar os efeitos da edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, assim concluiu o Parecer PGFN/CAT nº 1617, de 1/8/08:

¹ Contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

a) no caso do pagamento parcial da obrigação, independentemente de encaminhamento de documentação de confissão (DCTF, GFIP ou pedido de parcelamento), o prazo de decadência para o lançamento de ofício da diferença não paga é contado com base no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional;

b) no caso de não pagamento, nas hipóteses acima elencadas (com ou sem o encaminhamento de documentação de confissão), o prazo é contado com base no inciso I, do art. 173, do CTN;

A esse respeito, vejamos o que dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

[...]

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Como se vê, o prazo para a Seguridade Social apurar e lançar seus créditos passou a ser de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nas hipóteses em que o tributo obedeça ao regime de lançamento por homologação e desde que haja início de pagamento (antecipação), ainda que parcial (art. 150, § 4º, do CTN), ou a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, na hipótese de inexistência de início de pagamento (art. 173, I, do CTN), ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação (parte final do § 4º, art. 150, do CTN).

Todavia, o presente processo trata de multa lançada de ofício por descumprimento de obrigação acessória (DEBCAD nº 37.124.302-5) em razão de a empresa ter deixado de apresentar os arquivos digitais contendo as informações das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP (Arquivos SEFIPCR.RE ou SEFIPCR.SFP) da empresa do período de 03/2000 a 12/2003, impossibilitando, dessa forma, o batimento entre os valores das folhas de pagamento, dos declarados em GFIPs com os constantes do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Logo, uma vez que não se trata de lançamento por homologação, aplica-se a regra geral para a decadência prevista no art. 173, inciso I, do CTN, sendo nessa linha, inclusive, a Súmula CARF nº 148:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique

pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, considerando que a obrigação acessória descumprida abrange as competências de 03/2000 a 12/2003, o direito de a autoridade fiscal de efetuar a autuação não restou atingido pela decadência quando da sua lavratura, em 14/12/07, lembrando que para a autuação em comento basta apenas que a obrigação acessória não tenha sido cumprida em uma única competência.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira